



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 12695/15

Origem: Prefeitura Municipal de Santo André

Natureza: Regularização de vínculo funcional

Responsável: Silvana Fernandes Marinho de Araújo (Prefeita)

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

REGULARIZAÇÃO DE VÍNCULO FUNCIONAL. VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO. Município de Santo André. Apreciação de atos de admissão de pessoal. Cargos de Agentes Comunitários de Saúde. Fixação de prazo para adoção de medidas. Descumprimento. Multa. Prazo.

ACÓRDÃO AC2 – TC 03319/16

RELATÓRIO

Cuidam os autos do exame da legalidade dos atos de regularização de vínculo funcional, decorrentes de processo seletivo público promovido pelo Estado da Paraíba, em parceria com o Município de Santo André – PB, com o objetivo de prover cargos públicos de Agentes Comunitários de Saúde (ACS), conforme previstos nos §§ 4º a 6º, do art. 198, da CF/88.

Documentação inicialmente encartada por meio do Documento TC 10793/16.

Em sede de Relatório Inicial (fls. 05/08), a Auditoria apontou as seguintes constatações:

- 7.1 Documentação **incompleta**, faltando os **documentos** relacionados no **item 3.2** deste relatório, com **prejuízo** à análise da regularização do vínculo funcional dos **Agentes Comunitários de Saúde**, com infração ao disposto nos **artigos 3º e 4º** da **Resolução RN TC 13/2009**.
- 7.2 Existência, no **quadro** de pessoal **efetivo** da Prefeitura, da servidora **Maria da Paz Guimarães Alves**, ocupando o cargo de **Agente Comunitário de Saúde**, admitida em **01 de dezembro de 2006**, após a publicação da **EC 51/2006**, sem a **comprovação** da realização de **concurso** ou **processo seletivo público**, conforme o **item 6.1**.
- 7.3 Existência, no **quadro** de pessoal **efetivo** da Prefeitura, de **Agentes de Endemias** (José Mendes de Oliveira e Pedro Soares Filho) **admitidos** no exercício de **2004**, sem a **comprovação** da realização de **concurso** ou **processo seletivo público**, conforme o **item 6.2**.

Em atenção ao contraditório e à ampla defesa, procedeu-se a citação da autoridade responsável, Sra. SILVANA FERNANDES MARINHO DE ARAÚJO, Prefeita Municipal, para, querendo, apresentar documentação e/ou justificativas. Decorrido o prazo regimental, não apresentou esclarecimentos.

Em sessão realizada no dia 27 de setembro de 2016, os membros da Segunda Câmara, por meio da Resolução RC2 - TC 00155/16, decidiram, *ASSINAR PRAZO de 30 (trinta) dias para a Prefeita Municipal de Santo André, Senhora SILVANA FERNANDES MARINHO DE ARAÚJO, apresentar a documentação reclamada pela Auditoria, sob pena de multa.*

Devidamente comunicada da presente decisão a gestora nada alegou.

Na sequência, o processo foi agendado para a presente sessão, com as intimações de estilo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 12695/15

VOTO DO RELATOR

É imperioso frisar a necessidade de todo e qualquer gestor público prestar contas de seus atos, submetendo-se ao controle exercido pelo Tribunal de Contas. Tal obrigação decorre do fato de alguém se investir na administração de bens de terceiros. No caso do poder público, todo o seu patrimônio, em qualquer de suas transmutações (dinheiros, bens, valores, etc.), pertence à sociedade, que almeja testemunhar sempre uma conduta esmerada de seus competentes gestores.

O controle deve agir com estreita obediência aos ditames legais que regem a sua atuação, os quais se acham definidos na Constituição Federal, na legislação complementar e ordinária e em normas regimentais, de âmbitos federal, estadual ou municipal. O princípio constitucional da legalidade impõe ao controle e aos seus jurisdicionados que se sujeitem às normas jurídicas. Nesse diapasão, o augusto Supremo Tribunal Federal, em decisão digna de nota, assim já se manifestou:

“Todos os atos estatais que repugnem à constituição expõem-se à censura jurídica - dos Tribunais especialmente - porque são írritos, nulos, desvestidos de qualquer validade. A constituição não pode submeter-se à vontade dos poderes constituídos e nem ao império dos fatos e das circunstâncias. A supremacia de que ela se reveste - enquanto for respeitada - constituirá a garantia mais efetiva de que os direitos e liberdades não serão jamais ofendidos”. (RT 700:221, 1994. ADIn 293-7/600, Rel. Min. Celso Mello).

No ponto, o Tribunal de Contas identificou a necessidade de providências que fossem capazes de sanear irregularidade na gestão de pessoal da Prefeitura. A decisão do TCE/PB apenas reforçou o cumprimento da lei a que todo e qualquer cidadão está obrigado, muito mais em se tratando de gestores do erário, uma vez ser a atenção aos preceitos constitucionais e legais requisito de atuação regular dos agentes públicos.

Oficiada por edital e correspondência entregue no endereço constante no TRAMITA, a gestora não apresentou prova de haver adotado qualquer providência, sujeitando-se à aplicação de multa.

Diante do exposto, VOTO no sentido de que a 2ª Câmara deste Tribunal decida: a) DECLARAR descumprida a Resolução RC2 – TC 00155/16; b) APLICAR a multa de R\$2.000,00 à Senhora SILVANA FERNANDES MARINHO DE ARAÚJO, assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento voluntário ao Tesouro do Estado, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva; e c) ASSINAR NOVO PRAZO de 30 (sessenta) dias, para que a Prefeita Municipal de Santo André, Senhora SILVANA FERNANDES MARINHO DE ARAÚJO, apresente a documentação vindicada pela Auditoria.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 12695/15

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE/PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 12695/15**, referentes ao exame da legalidade dos atos de regularização de vínculo funcional de Agentes Comunitários de Saúde do Município de **Santo André**, decorrentes de processo seletivo público promovido pelo Estado da Paraíba, e, nessa assentada, à verificação de cumprimento da Resolução RC2 – TC 00155/16, com declaração de impedimento do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, **ACORDAM** os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme o voto do Relator, em:

I) DECLARAR O DESCUMPRIMENTO da Resolução RC2 – TC 00155/16;

II) APLICAR A MULTA de **R\$2.000,00** (dois mil reais), correspondente a **43,58 UFR-PB¹** (quarenta e três inteiros e cinquenta e oito centésimos de Unidade Fiscal de Referência do Estado da Paraíba), à Sra. SILVANA FERNANDES MARINHO DE ARAÚJO, com fulcro no art. 56, IV, da LOTCE/PB, **ASSINANDO-LHE O PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS** para recolhimento voluntário ao Tesouro do Estado, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva; e

III) ASSINAR NOVO PRAZO de 30 (sessenta) dias, para que a Prefeita Municipal de Santo André, Senhora SILVANA FERNANDES MARINHO DE ARAÚJO, apresente a documentação vindicada pela Auditoria.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara.

Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa.

João Pessoa, 13 de dezembro de 2016.

¹ Regimento Interno do TCE/PB. Art. 140. (...). § 2º. O Acórdão que resultar em imposição de multa ou condenação do responsável ao ressarcimento de valores aos cofres públicos deverá indicar necessariamente o valor do débito em moeda corrente na data da imputação e no correspondente valor em Unidade Financeira de Referência (UFR-PB), ou outro índice que, por determinação legal ou opção do Tribunal, substitua-o como indexador.

Valor da última UFR-PB fixado em 45,89 - referente a novembro/2016, divulgado no site oficial da Secretaria de Estado da Receita da Paraíba (<http://www.receita.pb.gov.br/ser/info/indices-e-tabelas/ufr-pb>).

Assinado 30 de Dezembro de 2016 às 12:00



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Arnóbio Alves Viana

PRESIDENTE

Assinado 19 de Dezembro de 2016 às 07:29



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. André Carlo Torres Pontes

RELATOR

Assinado 23 de Janeiro de 2017 às 10:00



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Manoel Antonio dos Santos Neto

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO